



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01846/08

Objeto: Recursos Inominado e de Revisão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Elias Gomes de Lima

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO E DE REVISÃO – Ausência de denominação da primeira peça recursal enviada com vistas ao seu enquadramento como remédio jurídico previsto na Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Desrespeito ao disposto no art. 31 da Lei Orgânica do TCE/PB – Impossibilidade de acolhimento como pedido de reconsideração – Intempestividade – Apresentação de recurso de revisão desacompanhado do necessário instrumento de mandato – Anormalidade – Descumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno do TCE/PB, ao disciplinado no art. 5º da Lei Nacional n.º 8.906/94 e ao preconizado no art. 210 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil. Não conhecimento dos recursos e remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00658/10

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *RECURSOS INOMINADO E DE REVISÃO* interpostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de *NOVA FLORESTA/PB*, *SR. ELIAS GOMES DE LIMA*, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 709/09*, datado de 26 de agosto de 2009 e publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* dos referidos recursos.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01846/08

João Pessoa, 07 de julho de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01846/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Plenária realizada em 26 de agosto de 2009, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 709/09*, fls. 277/289, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba – DOE/PB datado de 15 de setembro de 2009, fl. 290, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Elias Gomes de Lima, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna no montante de R\$ 3.894,00, concernentes ao excesso de subsídios recebidos no período; c) fixar prazo para recolhimento da importância aos cofres públicos municipais; d) aplicar multa ao antigo gestor na soma de R\$ 1.000,00; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) enviar recomendações ao atual Presidente da Edilidade, Sr. João Dias de Araújo; e g) realizar a devida representação ao Ministério Público Estadual.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) carência de comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs dos dois semestres do período; b) contratação de profissional para serviço típico da administração pública sem a realização do devido concurso público; c) emissão indevida pelo ex-Chefe do Poder Legislativo de decretos para a abertura de créditos adicionais; e d) recebimento em excesso de valores a título de subsídios na soma de R\$ 3.894,00.

Não resignado, o ex-gestor da Casa Legislativa de Nova Floresta/PB interpôs, em 12 de novembro de 2009, recurso inominado, fls. 297/322, e diante da constatação de que a referida peça recursal encontrava-se fora do prazo estabelecido para ser conhecida como recurso de reconsideração, a mencionada autoridade foi intimada para se manifestar acerca do recebimento da petição como recurso de revisão, fls. 323/326 e 328 e 331, deixando, contudo, o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, em 19 de março de 2010, o Dr. Paulo Esdras Marques Ramos, advogado, encaminhou recurso de revisão. A peça processual está encartada às fls. 333/354, onde o patrono juntou documentos e atacou as irregularidades que fundamentaram a decisão vergastada. Entretanto, regularmente intimados para apresentarem o devido instrumento procuratório concernente à petição, fls. 356/357, o ex-Presidente da Edilidade, Sr. Elias Gomes de Lima, e o citado causídico deixaram o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de junho de 2010, conforme fls. 360/361, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01846/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

Já o recurso de revisão é também auxílio jurídico, cuja aplicação própria encontra-se disciplinada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, sendo o caminho pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público Especial, no lapso temporal de 05 (cinco) anos, encaminha petição com vistas à obtenção da correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

In limine, evidencia-se que a primeira peça recursal apresentada, fls. 297/322, foi encaminhada pelo ex-Chefe do Legislativo Mirim de Nova Floresta/PB, Sr. Elias Gomes de Lima, atendendo, portanto, ao pressuposto processual da legitimidade. No entanto, o postulante deixou de nominar o recurso, com vistas ao seu enquadramento nos tipos possíveis previstos no art. 31 da LOTCE/PB, quais sejam:

Art. 31. Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de:

- I – apelação;
- II - reconsideração;
- III – embargos de declaração;
- IV - revisão.

Ademais, convém observar que o dispositivo da decisão guerreada foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 15 de setembro de 2009 e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 16 de setembro. Assim, o pedido inominado é intempestivo para seguir como recurso de reconsideração, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 30 de setembro e a peça em questão foi protocolizada nesta Corte apenas em 12 de novembro de 2009, ou seja, com 43 (quarenta e três) dias de atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01846/08

Portanto, como dito, a petição não pode ser conhecida como reconsideração, *ex vi* do disposto no art. 178 do Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 178. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo.

Por sua vez, o recurso de revisão interposto pelo Dr. Paulo Esdras Marques Ramos, advogado, fls. 333/354, também não deve ser conhecido por este eg. Tribunal, tendo em vista a ausência, nos autos, do devido instrumento de mandato, outorgando poderes ao ilustre causídico para demandar em nome do Sr. Elias Gomes de Lima. Com efeito, referida irregularidade vai de encontro ao estabelecido no art. 94 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, ao disciplinado no art. 5º da Lei Nacional n.º 8.906/94, e, notadamente, ao preconizado no art. 210 do RITCE/PB, c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC, *verbo ad verbum*:

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

Neste diapasão, trazemos à baila remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS acerca da matéria, *ipsis litteris*:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CREDITO. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, IV. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Na ausência de instrumento procuratório, tendo a parte sido intimada para regularizar sua representação em juízo, na forma do art. 13, do CPC, não o fazendo, resta a extinção do processo, na forma do inciso IV, do art. 267, do CPC. PROCESSO EXTINTO, SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME. (Apelação Cível n.º 70017848201, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 22/02/2007)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01846/08

PREVIDÊNCIA PRIVADA. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. Interposição de apelo sem instrumento procuratório nos autos. Irregularidade. Não conhecimento do recurso. (Apelação Cível n.º 70015797426, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 20/12/2006)

Destarte, é importante salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, senão vejamos:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **NÃO TOME CONHECIMENTO** dos supracitados recursos.
- 2) **REMETA** os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.